



Número: **0818104-34.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADAILTON ANDRE DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)</b> <b>LBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73297 15	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
73297 21	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO OK</u></a>	Procuração
73297 29	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>DOC PESSOAIS</u></a>	Documento de Identificação
73297 40	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA</u></a>	Outros Documentos
73297 51	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u></a>	Outros Documentos
73297 58	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>LAUDO E FICHA MEDICA</u></a>	Outros Documentos
73297 63	07/04/2017 17:02	<a href="#"><u>B.O</u></a>	Outros Documentos
92449 36	17/08/2017 17:08	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
28690 781	04/03/2020 15:54	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA - DE JOÃO PESSOA/PARAIBA**

**ADAILTON ANDRE DA COSTA**, brasileiro, Casado, Mestre de Obras, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.664.453 SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 855.167.404-87, residente e domiciliado na Rua Vigilante Bernardino Alves Correia, Nº 39, Jardim Veneza, CEP 58000-000, João Pessoa - PB, endereço eletrônico: [moraisesousa.adv@hotmail.com](mailto:moraisesousa.adv@hotmail.com) , neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Av. Odon Bezerra, nº 184, Piso E3, Sl. 369, Tambiá Shopping, Tambiá – CEP: 58020-500, João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

#### **I)      DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

#### **II)      DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **05/03/2016**, tendo sido encaminhado ao **Ponto Socorro Central de Fraturas**, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas: **FRATURA DE RÁDIO DIREITO, CID: S 52.5**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões em MEMBROS SUPERIORES (valor até R\$ 9.450,00)**.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa



seguradora participante do Convênio DPVAT, e não recebeu valor algum por motivos não informados pela Seguradora, comprovante em anexo.

### **III )DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ**

Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta o art. 3º, II da Lei no 11.482/2007, o mesmo nada recebeu.

De acordo com a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)*

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antônio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66):

*"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.*

*No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.*

*Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocado jurídico: "ambiguitas contra estipulorum est".*

*Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser*



*feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: “Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado”.*

*Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: “O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.” Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro”. (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)*

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo.

## I) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos:

- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?
- c) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações?
- d) Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- e) Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
- f) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
- g) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

## II) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência (



**ART.99 e parágrafos novo CPC**, tratando- se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação**de sua pobreza, até prova em contrário."(AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-R Esp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

### **III)      DOS JUROS LEGAIS**

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

*"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)*

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inocorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a*



*40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido."(STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).*

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

#### **IV) REQUERIMENTO FINAL**

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) **A procedência da ação para condenar a Requerida, ao pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) em conformidade com o Segmento da Tabela Dpvat referente a lesões NOS MEMBROS SUPERIORES, ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.**

c) **A não realização de audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.**

d) **A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré ser intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convênio 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apuração da porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.**

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de



novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários.

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

Nestes termos.  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 7 de abril de 2017.

**MARCILIO FERREIRA DE MORAIS**  
OAB/PB Nº 17.359

**LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**  
OAB/PB N° 15.502



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 17:02:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040717021058100000007186506>  
Número do documento: 17040717021058100000007186506

Num. 7329715 - Pág. 6

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADAILTON ANDRE DA COSTA, Brasileiro, Estado Civil: Casado, Profissão: Mestre de Obras, Portador da RG: 1664453 SSP-PB, CPF: 855167404-87, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Vigilante Bernardino Alves Correia, , 39 Jardim Veneza, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58081-430 (83) 98640-9680/98780-1953.

OOUTORGADO: Adailton Andre da Costa brasileiro (a), estado civil casado profissão Jurídico inscrito (a) na OAB/PB sob o n.<sup>o</sup> 15502 com endereço comercial à Av. Edson Bezerra, 184 Sala 369 na cidade de João Pessoa, Estado do PB.

OOUTORGADO: Marcilio Ferreira de Moraes brasileiro (a), estado civil Solteiro profissão Jurídico inscrito (a) na OAB/PB sob o n.<sup>o</sup> 17339 com endereço comercial à Av. Edson Bezerra 184 Sala 369 Piso E-3 na cidade de João Pessoa, Estado do PB.

**PODERES:** os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

**PODERES ESPECIAIS:** solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

João Pessoa 20 de Maio de 2017.  
Adailton Andre da Costa  
OUTORGANTE







Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **855.167.404-87**

Nome da Pessoa Física: **ADAILTON ANDRE DA COSTA**

Data de Nascimento: **18/08/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **09:47:49** do dia **04/04/2016** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **A7F4.9B17.B65F.6B45**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).  
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFauteentic.asp>)





# CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO
<b>MATRÍCULA</b>
1254294
REFREFRCTA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS		MAR/2016		
ANTONIA JOSEFA DA COSTA RUA VGTÉ BERNADINO ALVES CORREIA 39 - 00000				
JARDIM VENEZA		58084-430		
JOAO PESSOA				
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável	
001.32.285.0449	0	Residencial Comercial Industrial Público	80023049	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
Y14N307748	24/07/2014	8	LIGADO	LIGADO
ANTERIOR   ATUAL   CONSUMO (m³)   NUM. DE DIAS   PRÓXIMA LEITURA				
461	470	9	27	08/04/2016
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT.   QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-M.S.				
SET/2015	9	0	NUMERO DE AMOSTRAS	
OUT/2015	10	0	PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES	
NOV/2015	11	0	COLIFORMES	294 284 284
DEZ/2015	8	0	CLORO	294 284 284
JAN/2016	11	0	TURBIDEZ	294 284 284
FEV/2016	10	0	COLIFORMES	0 0 0
MEDIA(M)	10		DADOS REFERENTES A: JAN/2016	
DATA DA LEITURA: 09/03/2016 HORA DA LEITURA: 11:39:35				
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	VL ÁGUA	VL ESGOTO	TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m³	10	32,78	26,22	R\$59,00
047-JUROS DE MORA				R\$0.18
050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.				R\$1.18
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$5,46 PIS E COFINS. LEI 12.741/11				
VENCIMENTO:	Total a Pagar: R\$60,36			
22/03/2016				

15.7 R. 1.0



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Adailton Andre da costa,

RG nº 04220138549, data de expedição 16/07/12, Órgão Petrônio PB

CPF nº 855167404-87, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua: VGT E Bernadina Alves Correia</u>
Número	<u>39</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Jardim Venâzio</u>
Cidade	<u>São João Pessoa</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58089-430</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 98640-8680/98780-1853</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: São João Pessoa, 31 de Março de 2016.

Assinatura do Declarante: Adailton Andre da Costa.



## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

**ADAILTON ANDRE DA COSTA**, Brasileiro, Estado Civil: Casado, Profissão: Mestre de Obras, Portador da RG: 1664453 SSP-PB, CPF: 855167404-87, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Vigilante Bernardino Alves Correia, , 39 Jardim Veneza, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58 084-430 (83) 98640-9680/98780-1953.. *Declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com à custa, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.*

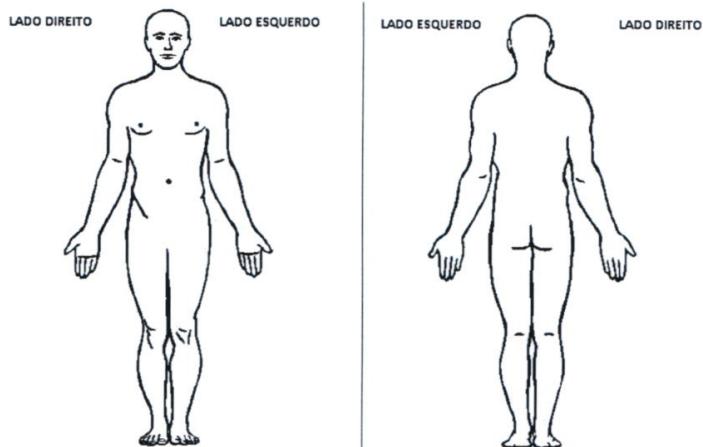
*João Pessoa, 31 de março de 2016.*

*Adailton Andre da Costa*



## RELATÓRIO DE CONFIRMAÇÃO DE LESÕES

Marque, na figura abaixo, o lado correto das partes do corpo que apresentam lesões e anote nas observações as informações sobre os membros marcados. Atente-se para o lado exato, conforme indicado na figura. Colher corretamente as informações junto à vítima e preencher os demais campos para facilitar na busca de documentos junto aos Hospitais:



Ficou internado? Sim ( ) Não  Em caso positivo, quantos dias? \_\_\_\_\_

Teve fratura? Sim  Não ( ) Em caso positivo, onde? Rádio direito.

No dia do acidente, foi encaminhado para qual Hospital?

Hospital de fraturas

Fez tratamento/cirurgia em outros Hospitais, quais?

Não

Quais as lesões decorrentes do acidente?

Fratura no rádio direito.

Quais as dificuldades que estas lesões afetam na sua vida diária?

Dificuldade em trabalhar, movimento  
o dor e pegar em peso.

foi resso , 31 de Março , de 2016 .

Adairton Andrade Costa.

Nome completo e assinatura:

CPF:



Seguradora Líder-DPVAT ... X +

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

Pesquisar

Como Pedir Indenização

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documento Morte  
Dicas Indispensáveis

Pague Seguro

Como Pagar  
Consulta a Pagamentos Efetuados  
Informações Gerais

Acompanhe o Processo

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

**SINISTRO 3160290863 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** ADAILTON ANDRE DA COSTA  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A  
**BENEFICIÁRIO** ADAILTON ANDRE DA COSTA  
**CPF/CNPJ:** 85516740487

**Posição em 06-04-2017 09:03:51**  
A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Não Conforme	

09:05  
06/04/2017



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 17:02:24  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040717003077600000007186542  
Número do documento: 17040717003077600000007186542

Num. 7329751 - Pág. 1



**PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS**  
**Ortopedia e Traumatologia**

**Unidade I**

Av. D. Pedro II, 690 – Centro  
J. Pessoa – PB – CEP: 58013-420  
Fone: 3221-3307 / 3221-3661  
CNPJ: 08.682.890/0001-70

**LAUDO MÉDICO**

*Declaro para os devidos fins que o senhor Adailton Andre da Costa foi atendido neste serviço em 05/03/2016 referindo queda de moto, portador de fratura de radio direito.*

**CID: S 52.5**

*Ailton Felix da Nobrega*  
Ailton Felix da Nobrega  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM: 1064  
AILTON FELIX DA NÓBREGA  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
CRM: 1064 CPF: 126.504.121-00

*João Pessoa 31 de março de 2016.*





## PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS

PEDRO II  
JOÃO PESSOA  
58013-000 Fone: 3221-3307

CENTRO  
PB  
Fax: 3221-3661

Página - 1

### Dados Pessoais

Prontuário:

Nome: ADAILTON ANDRE DA COSTA

Identidade: 1664453

O.E.:

C.P.F.:

Sexo: Cor:

Estado Civil

Naturalidade: JP

Fone: 86409680

Convênio:

### FICHA DO PACIENTE - HITORIA DO CASO

10/11/2014

Trauma da mão D, dor edema e limitação dos movimentos, Rx da mão D em Ap e P, luva gessada em Fratura do metacarpo D.

ODILON DE ALMEIDA RODRIGUES

17/11/2014

Trocou gesso.

ODILON DE ALMEIDA RODRIGUES

05/03/2016

Queda de moto.

RADIOLOGIA - Rx - Punho D

DIAGNOSTICO - Fratura de radio D

TRATAMENTO - Luva

AILTON FELIX DA NOBREGA

31/03/2016

Retirou gesso em casa

1 - luva

AILTON FELIX DA NOBREGA



Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
Delegacia Geral Da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional De Polícia Civil  
Delegacia Especializada De Acidentes De  
Veículos Da Capital



GOVERNO  
DA PARAÍBA



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 00643.01.2016.1.02.202**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00643.01.2016.1.02.202, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 31 dia(s) do mês de Março do ano de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada De Acidentes De Veículos Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **SEVERINO DIAS DE LIMA**, AGENTE DE INVESTIGACAO, às 14:42 horas, compareceu **ADAILTON ANDRE DA COSTA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão MESTRE DE OBRA , naturalidade Caiçara, data de nascimento 18 de Agosto de 1973, idade 42, filiação ANTONIA JOSEFA DA COSTA e MANOEL ANDRE DA COSTA, Documento - CPF: 855.167.404-87, residente RUA BERNADINO ALVES CORREIA, Q-20, LOTE 16,S/N, Jardim Venezuela, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98640-9680

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, no dia 05/03/2016, por volta das 09:00 horas, quando conduzia motocicleta de marca HONDA/NXR 160 BROS ESDD, de cor vermelha, ano 2015, de placa QFO 2009/PB, chassi nº 9C2KD0810FR482745, pela Rua João Pessoa no Bairro de Tibiri II, na Cidade de Santa Rita, próximo a praça do quiosque, um veículo de placa não identificada obstrui sua passagem, e o notificante caiu num buraco, e em decorrência desse fato veio a sofrer Fratura de radio direito, e foi conduzido ao Pronto Socorro Central de Fraturas, onde submeteu a procedimentos médicos.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

**ADENDOS:**

**Data e Hora:** 01/04/2016 14:16:37

**Descrição:**

EM TEMPO, A moto de marca HONDA /NXR 160 BROS ESDD, de placa QFO 2009/PB, está registrada em nome de ERONILDO ANDRE DA COSTA.

João Pessoa (PB) 01 de Abril de 2016

*Adailton Andre da Costa*

ADAILTON ANDRE DA COSTA

Noticiante

*Severino Dias de Lima*

SEVERINO DIAS DE LIMA

AGENTE DE INVESTIGACAO

Procedimento: 00643.01.2016.1.02.202





**Poder Judiciário da Paraíba  
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0818104-34.2017.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Considerando que me averbei de suspeito, por questão de foro íntimo, em todos os processos em que se trate de Seguro DPVAT, encaminhe-se o presente feito ao Juiz Substituto designado.

JOÃO PESSOA, 17 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SERGIO LOPES - 17/08/2017 17:08:13, ANTONIO SERGIO LOPES - 17/08/2017 17:06:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081717081004600000009047086>

Num. 9244936 - Pág. 1

Número do documento: 17081717081004600000009047086

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**Juízo do(a) 13ª Vara Cível da Capital**  
**AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**  
**Tel.: ( ) ; e-mail:**  
**Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581**

---

v.1.00

**DESPACHO**

**Nº do Processo: 0818104-34.2017.8.15.2001**

**Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

AUTOR: ADAILTON ANDRE DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, telefones (83) 99996-1529, (83) 3034-6219, e-mail: antoniovituriano@outlook.com. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado** entre a Seguradoras e o TJPB.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 2 de março de 2020

Juiz(a) de Direito

